



Em 11/08/99

PROJETO DE LEI Nº PL 625/99

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao Deputado Jorge Cauhy  
à CCJ e à CAS.

Em 11/08/99  
*Jotamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre os critérios para a afixação de preços de bens e serviços postos à venda para pagamento parcelado, expostos em vitrines, balcões, prateleiras, gôndolas, ou qualquer outro local.

057 10AGD'99 AM 9:56

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os produtos ou serviços expostos em vitrines, balcões, prateleiras, gôndolas ou em qualquer outro local, para venda com pagamento parcelado, serão apresentados ao consumidor de forma clara e precisa, com etiquetas contendo:

- I - o preço à vista;
- II - o preço total à prazo;
- III - o número de prestações;
- IV - o valor de cada prestação.

§ 1º As letras empregadas para as indicações referidas neste artigo serão obrigatoriamente do mesmo tamanho e padrão;

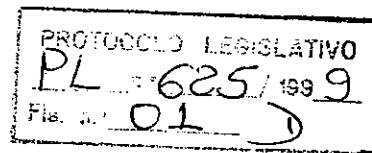
§ 2º As etiquetas serão colocadas em local de fácil visualização pelo consumidor;

§ 3º É vedada a utilização de etiquetas que obriguem o consumidor a fazer cálculo ou interpretações para chegar aos dados e aos valores elencados nos itens I a IV deste art. 1º.

Art. 2º Os órgãos fiscalizadores da observância desta Lei são os mesmos constantes da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

É prática costumeira e obrigatório nosso comércio varejista utilizar etiquetas para demonstrar o preço de suas mercadorias expostas para a venda. Tais etiquetas, de modo geral, contêm os dados fundamentais para a orientação do consumidor: preço, prazo de pagamento, valor da prestação.

Ocorre que há uma minoria – pouco representativa, é verdade – de maus comerciantes que se utilizam de artifícios para burlar o consumidor, induzindo-o, quando não a erro, a constrangimento.

Um dos artifícios mais comuns é colocar o valor da prestação em letras bem destacadas, visíveis, e o número de prestações em caracteres minúsculos, quase invisíveis. Agindo assim, essa minoria de maus comerciantes induz o consumidor em erro: vê o valor de uma prestação e o toma pelo valor total do bem ou do serviço.

Tal fato ocorre diariamente em alguns estabelecimentos comerciais da Capital, expondo os consumidores a constrangimentos e a vexames.

A adoção de medidas como a que ora propomos vem obrigar os maus comerciantes a tratar com o devido respeito o consumidor.

Mais ainda, vem complementar as disposições da própria Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o chamado "Código de Defesa do Consumidor". Vem também assegurar o ditame insculpido na Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 265, II, "in verbis":

**"Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:**

.....

**II - assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor".**

Pelo exposto, convoco os nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões de de 1999

  
JORGE CAUHY  
Deputado Distrital

